ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 007/2024

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também: o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*Portaria TCE/PI nº 300/2024 de 22/04/2024, publicada na página 21 do D.O.E. TCE/PI nº 073/2024 de 23/04/2024*), em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio (*afastamento no período de 23 a 26/04/2024, conforme Portaria nº 291/2024 de 18/04/2024, publicada na página 14 do DOE TCE/PI nº 071/2024 de 19/04/2024*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (*em gozo de férias no período de 18 a 27/04/2024, conforme Portaria nº 109/2024 de 06/02/2024, publicada na página 22 do DOE TCE/PI nº 024/2024 de 07/02/2024*); e os Representantes do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Plínio Valente Ramos Neto (*presente na apreciação de todos os processos da pauta de julgamento, excetuando-se os processos TC/012368/2023, TC/020391/2021, TC/004284/2023, TC/016372/2020, TC/020336/2021, TC/007291/2023 e TC/019565/2021*) e Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior (*presente na apreciação dos processos TC/012368/2023, TC/020391/2021, TC/004284/2023, TC/016372/2020, TC/020336/2021, TC/007291/2023 e TC/019565/2021*). Ausente, ainda, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*afastamento no período de 23 a 26/04/2024, conforme Portaria nº 277/2024 de 15/04/2024, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 068/2024 de 16/04/2024*).

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 155/2024. **TC/001922/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (*REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/2019*). INTERESSADO(A): FRANKLIN DE PAIVA OLIVEIRA NETO** (CPF n° 099.676.133-00; RG n° 547.151-CE), Consultor Legislativo, nível PL-CL-F, matrícula nº 1045, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Ato da Mesa nº 1.142/2023 de 14/07/2023, publicado na página 02 do Diário da Assembleia nº 137 de 18/07/2023 (Ano XX), às fls. 65 e 66 da peça 01, homologado pela Portaria nº 0006/2024–PIAUIPREV de 02 de janeiro de 2024, publicada nas páginas 164/165 do Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 09/2024 de 15/01/2024, às fls. 121/123 da peça 01*)que concede ao Sr. **FRANKLIN DE PAIVA OLIVEIRA NETO** (CPF n° 099.676.133-00; RG n° 547.151-CE) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (*REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/2019*)** no valor mensal de **R$ 6.672,30** (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 156/2024.**TC/001610/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).** Objeto: supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2022. Representado(s): José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal; e Wilson Cordeiro de Araújo Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Representante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB /PI nº 12.276) – (Procuração: José Magno Soares da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 05); e Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI n° 12.370) – (Procuração: José Magno Soares da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 10). Sem procuração nos autos: Wilson Cordeiro de Araújo Neto/Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com petição à peça 14). Advogado(s) do(s) Representante(s): Amanda Ribeiro Lion Sousa (OAB/PI nº 22.120) – (Sem procuração nos autos; petição à peça 01). Advogado(s): Hélio Vaz Leal Farias Júnior (OAB/PI nº 17.287) – (Procuração: empresa Nova América Comércio de Produtos Alimentícios LTDA – fl. 01 da peça 41). Processo(s) apensado(s): TC/004505/2023 – Agravo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/112 da peça 01, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 17, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 46, a Decisão Monocrática Cautelar n.º 057/2023-GFI, às fls. 01/06 da peça 19, o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, às fls. 01/09 peça 32, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/07 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 52, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Magno Soares da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wilson Cordeiro de Araújo Neto** (*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) *SE ABSTENHA de prorrogar o contrato firmado com a empresa Nova América, tendo em vista que a inabilitação da empresa perdedora se deu na contramão do que dispõe o ordenamento jurídico; b) quando da realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, TENHA o cuidado de retirar do novo edital a cláusula 40.7, responsável por inabilitar de forma indevida a empresa perdedora.* **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 157/2024. **TC/012366/2023 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI n° 039/2023-SPC de 14/02/2023), exarada no âmbito do Processo TC/005008/2022 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA Municipal de RIBEIRA DO pIAUÍ-PI, exercício financeiro de 2022).** Representada e Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Raimunda Nonata Teles de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) *e outros* – (Procuração: Raimunda Nonata Teles de Sousa/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 24 do processo TC/005008/2022). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI n° 039/2023-SPC de 14/02/2023 (*referente ao processo TC/005008/2022 – Representação contra a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí-PI, exercício financeiro de 2022*), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/012366/2023, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/012366/2023, o Ofício nº 971/2023-SS/DGESP/DSP de 26/04/2023, à fl. 11 da peça 01 do processo TC/012366/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 13 da peça 01 do processo TC/012366/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/012366/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/012366/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, considerando o não cumprimento da decisão desta Corte de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Raimunda Nonata Teles de Sousa** (*então Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 158/2024. **TC/012368/2023 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI n° 063/2023-SPC de 28/02/2023), exarada no âmbito do Processo TC/016749/2020. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA Municipal de CAMPO MAIOR-PI, exercício financeiro de 2020).** Responsável (*pelo cumprimento da decisão*): Sebastião de Sena Rosa Neto – atual Presidente da Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/05/2024**. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 159/2024. **TC/006700/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar o processo licitatório e a execução do contrato, relativos aos serviços de transporte escolar do município. Responsável(is): Edmilson Francisco de Deus – Prefeito Municipal; e Wesley Gonçalves de Deus – Secretário Municipal de Administração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 48/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/30 da peça 10, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 25, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** do presente processo de **Inspeção** (*art. 180 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edmilson Francisco de Deus** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*artigo 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c artigo 3º, caput e § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wesley Gonçalves de Deus** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*artigo 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c artigo 3º, caput e § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), constantes nas fls. 27 a 29 da peça 10, ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que em licitações futuras: 1) *Façam constar nos autos dos processos licitatórios as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Procedam à descrição do objeto nos termos de referência e editais de licitações, contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; 3) Aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em atas de registro de preços; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no portal de compras governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, ao art. 70 da CF/88 e ao art. 15, III e V, e § 1º, da Lei nº 8.666/93; 4) Não se restrinjam a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local; 5) Estabeleçam a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006; 6) Adotem a modalidade pregão, seja com base na Lei nº 10.520/02 (até 30/12/2023) ou na Lei nº 14.133/21 (obrigatoriamente a partir de 01/01/2024) nos processos licitatórios que vier a realizar objetivando adquirir bens e serviços comuns; 7) Exijam dos participantes, nas licitações referentes à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB; 8) Observem as recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota; 9) Estabeleçam o controle dos prazos de vigência dos contratos, especialmente os de transporte escolar, para que as prestações dos serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual; 10) Promovam a efetiva fiscalização dos termos dos contratos que envolvam a prestação dos serviços de transporte escolar, realizando a designação de um fiscal para acompanhamento da execução contratual; 11) Cadastrem informações dos contratos e dos incidentes contratuais no sistema Contratos web, observando os prazos da IN TCE/PI nº 06/2017.* **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**(**Em substituição ao Relator Titular Cons. Kleber Dantas Eulálio)

DECISÃO Nº 160/2024. **TC/011125/2022 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão n° 803/19 de 21/05/2019, exarada no âmbito do Processo TC/003295/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA Municipal de ALVORADA DO GURGUÉIA-PI, exercício financeiro de 2016).** Responsável (*pelo cumprimento da decisão*): Lécio Gustavo Sousa Bezerra – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n° 803/19 de 21/05/2019 (*referente ao processo TC/003295/2016 – Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016*), às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/011125/2022, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/011125/2022, os Ofícios n°s 2.718/2022-SS/DCP de 23/11/2022, à fl. 01 da peça 08, e 766/2023-SS/DGESP/DSP de 10/04/2023, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/011125/2022, as certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 20 do processo TC/011125/2022, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04, fls. 01/02 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/011125/2022, o voto do(a) Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 30 do processo TC/011125/2022, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator (*em substituição*), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lécio Gustavo Sousa Bezerra** (*Prefeito Municipal responsável pelo cumprimento da decisão*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, III e VI da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **reenvio de ofício** ao responsável acima indicado, para comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 803/2019, no **prazo de 60 (Sessenta) dias**, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja o julgamento de irregularidade das contas, conforme art. 123 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELA CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

(Em substituição à Relatora Titular Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias)

DECISÃO Nº 161/2024. **TC/020365/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Joel Rodrigues da Silva. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 01 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **acolhimento da Preliminar arguida pela Defesa quanto à ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal de Floriano-PI, excluindo do polo passivo deste Processo, o Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal**, tendo quem vista que, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 07/2005, que consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano, os Secretários Municipais são responsáveis por ordenar e atestar as despesas em sua área de atuação. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.** Secretário(s): Reneê da Silva Moreira (01/01 a 30/06/2021); e Marcony Alisson Ferreira (01/07 a 31/12/2021). Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Reneê da Silva Moreira/Secretário – fl. 01 da peça 45; e Marcony Alisson Ferreira/Secretário – fl. 01 da peça 44). **QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO DO SR. RENEÊ DA SILVA MOREIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr.Reneê da Silva Moreira (*Secretário Municipal de Infraestrutura – 01/01 a 30/06/2021*), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar as irregularidades apresentadas”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO DO SR. MARCONY ALISSON FERREIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr.Marcony Alisson Ferreira (*Secretário Municipal de Infraestrutura – 01/07 a 31/12/2021*), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar as irregularidades apresentadas”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor(a): James Rodrigues dos Santos. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 01 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **James Rodrigues dos Santos** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades apresentada”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 162/2024. **TC/012230/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 016/2023. Denunciado(s): Josué Alves da Silva – Prefeito Municipal; e Alex Nunes Rocha – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Denunciante(s): Ícaro Guedes Alcoforado Costa – representante legal da empresa ÍCARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI (CNPJ nº 36.563.839/0001-85). Advogados do(s) Denunciado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (Sem procuração nos autos: Josué Alves da Silva/Prefeito Municipal, com petição à peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/02 da peça 01, fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/02 da peça 03 e fls. 01/02 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josué Alves da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 163/2024. **TC/020391/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Francisco de Assis da Silva Melo – Prefeitura Municipal; Dina Márcia de Sousa Pessoa – FUNDEB; Adriana Silva Fontinele – FMS; Erice Maria Pontes Gomes – FMAS; Manoel Francisco da Silva – Secretaria Municipal de Administração e Finanças; e Thyciane Kalyne Silva Brito – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) *e outro* – (Procuração: Francisco de Assis da Silva Melo/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 65; Dina Márcia de Sousa Pessoa/FUNDEB – fl. 01 da peça 53; Adriana Silva Fontinele/FMS – fl. 01 da peça 51; Manoel Francisco da Silva/Secretaria Municipal de Administração e Finanças – fl. 01 da peça 49. Considerando o requerimento do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), protocolado sob o número 005155/2024 (fl. 01 da peça 84), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-894/2024 da peça 84), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/05/2024**. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 164/2024. **TC/004323/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Processo(s) Apensado(s): TC/007112/2022 – Ordem Judicial; TC/010548/2022 – Ordem Judicial; e TC/002782/2023 – Ordem Judicial. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Rafael Oliveira da Silva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/54 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 20, o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/21 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 165/2024. **TC/004336/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Rafael Malta Barbosa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/49 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/17 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO-PI**, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, § 3º da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO-PI**, nos seguintes termos: 1) *Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 3) Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.* **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 166/2024. **TC/013401/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: fiscalização de processos licitatórios (Pregões nºs 001/2023, 002/2023 e 005/2023), realizados no âmbito do município de Vera Mendes-PI. Responsável(is): Carlos José da Silva – Prefeito Municipal. Relator (*em substituição à Relatora Titular Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias*): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 110/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 13 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI**, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras, nos seguintes termos: a) *RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; c) RECOMENDAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.* **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 167/2024. **TC/017913/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: ausência de publicação do procedimento licitatório Carta-Convite nº 001/2021 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI e na página virtual do TCE/PI. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal; empresa A. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-ME/Ruan Construções e Serviços de Engenharia (CNPJ nº 03.707.356/0001-58); e empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME (CNPJ: 18.519.123/0001-07). Representante(s): Ministério Público do Estado do Piauí/Promotoria de Justiça de Pio IX-PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI n° 21.612) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 58); Maycon João de Abreu Luz (OAB/PI n° 8.200) – (Procuração: Alcenor Lopes Martins/representante legal da empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME/CNPJ: 18.519.123/0001-07 – fl. 01 da peça 33); Urias Macêdo e Silva (OAB/PI n° 13.305) – (Procuração: Ruan Bezerra e Silva/empresa RUAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA/CNPJ nº 03.707.356/0001-58 – fl. 01 da peça 35); e Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI n° 18.989) – (Procuração: Alcenor Lopes Martins/representante legal da empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME /CNPJ: 18.519.123/0001-07 – fl. 01 da peça 61). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/14 da peça 01, fl. 01 da peça 02, fls. 01/02 da peça 03, fls. 01/03 da peça 04 e fl. 01 da peça 05, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 42, a Decisão Monocrática n.º 45/2022-GJV, às fls. 01/08 da peça 14, a Decisão Plenária n.º 103/2022-EX, à fl. 01 da peça 25, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/15 da peça 51, o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/05 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 53, fls. 01/03 da peça 69 e fls. 01/03 da peça 79, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando a ausência de publicação da Carta Convite nº 001/2021 no Portal da Transparência de Alagoinha do Piauí-PI e no Sistema de Licitações Web do TCE/PI, ocorrências que são de responsabilidade do gestor. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 168/2024. **TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23 e fl. 01 da peça 42); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal, com petição à peça 37). Advogados do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9306/2024 das peças 41 e 42), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 005064/2024 (fl. 01 da peça 41 e fl. 01 da peça 42). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/05/2024**. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 169/2024. **TC/016372/2020 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão da unidade de saúde, especificamente aos Termos de Colaboração nº 01 e 02/2020 firmados entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. Responsável(is): Rejane Maria Mendes Moreira – Secretária Municipal de Saúde; Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI; José Claudio Coutinho Araújo – Presidente da CPL; e Luiz Fernando Porto Mota – Diretor do Instituto Práxis de Educução, Cultura e Ação Social. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) *e outro* – (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier/Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI – fl. 01 da peça 26; José Claudio Coutinho Araújo/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peças 49 a 76) e de documentação (peças 78 a 87) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Declarou suspeição**, neste processo, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Convocado** o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior para ser o Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão de julgamento. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 170/2024. **TC/020336/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Maxwell Pires Ferreira – Prefeitura Municipal; Débora Maria Costa Mendonça de Araújo – Controladora; Maxwell Pires Ferreira – FUNDEB; Maxwell Pires Ferreira – FMS; Maxwell Pires Ferreira – FMAS; Dowglas de Sousa Borges – Secretaria Municipal de Administração; João Evangelista Campelo – Secretaria Municipal de Finanças; Francisco Everton Gomes Barreto – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) *e outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FUNDEB – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMS – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMAS – fl. 01 da peça 60. Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 54; Dowglas de Sousa Borges/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 69; Francisco Everton Gomes Barreto/Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 61); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 53); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal, com petição à peça 78). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9302/2024 da peça 82), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 005065/2024 (fl. 01 da peça 82). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/05/2024**. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 171/2024. **TC/005576/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: suposta irregularidade quanto à inexigibilidade de licitação relativa ao Procedimento Administrativo nº 00044.004771/2023-44. Representado(s): Nouga Cardoso Batista – Secretário Municipal de Educação de Teresina. Representantes: empresa E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 05.775.188/0004-06). Advogado(s) do(s) Representante(s): Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) – (Procuração: empresa E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA./CNPJ 05.775.188/0004-06 – fl. 01 da peça 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/19 da peça 01, fls. 01/03 da peça 02 e fl. 01 da peça 03, a Decisão Monocrática n.º 106/2023-GJV, às fls. 01/03 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/06 da peça 30, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC**, nos seguintes termos: a) *que a* ***SEMEC*** *se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, ao interesse público. Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em desfavor do Secretário de Educação de Teresina, Sr. Nouga Cardoso Batista, e da empresa MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA, CNPJ n° 05.195.368/0001-76, no intuito de liquidar o dano e apontar os devidos responsáveis, na forma da IN TCE/PI n° 03/2014. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 172/2024. **TC/005623/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: supostas irregularidades nos procedimentos administrativos n° 00044.001248/2023-37 (aquisição de livros do projeto “Essa mãozinha vai longe – Caligrafia”) e n° 0004.001245/2023-21 (aquisição de livros do projeto “Mitanga”). Representado(s): Nouga Cardoso Batista – Secretário Municipal de Educação de Teresina. Representante(s): empresa E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 05.775.188/0004-06). Advogado(s) do(s) Representante(s): Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) – (Procuração: empresa E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 05.775.188/0004-06) – fl. 01 da peça 08). Advogado(s): Catarina Queiroz Feijó (OAB/PI nº 18.788) e *outros* – (Procuração: empresa Brasil Nordeste Ltda. (CNPJ 05.263.940/0001-97) – fl. 01 da peça 36); Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Substabelecimento com reserva de poderes: empresa Brasil Nordeste Ltda. (CNPJ 05.263.940/0001-97) – fl. 01 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/20 da peça 01, fl. 01 da peça 20, fl. 01 da peça 03, fl. 01 da peça 04, fls. 01/03 da peça 05, fls. 01/03 da peça 06 e fls. 01/02 da peça 07, a Decisão Monocrática n.º 107/2023-GJV, às fls. 01/03 da peça 11, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/08 da peça 30, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento da aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nouga Cardoso Batista (*Secretário Municipal de Educação de Teresina*), “devendo esta ocorrer apenas na Tomada de Contas Especial em caso de apuração efetiva de ocorrência de dano ao erário”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC**, nos seguintes termos: a) *que a* ***SEMEC*** *se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, ao interesse público; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em desfavor do Secretário Municipal de Educação de Teresina, Sr. Nouga Cardoso Batista, e a empresa Brasil Nordeste Ltda. (CNPJ n.º 05.263.940/0001-97), no intuito de liquidar o dano, apontar os devidos responsáveis e obtenção do ressarcimento, na forma da IN TCE/PI n.º 03/2014. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 173/2024. **TC/007291/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica na área tributária. Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Gil Borges dos Santos – Secretário Municipal de Fazenda. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 13; e Gil Borges dos Santos – Secretário Municipal de Fazenda – fl. 02 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 57/2023 da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contrações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, a Petição de Representação da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2 – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/13 peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), por meio da qual foi questionado ao relator sobre qual fase de apreciação se encontrava o presente processo (fase de apreciação do pedido de medida cautelar ou fase de apreciação do mérito do processo) – *no que foi respondido que a solicitação da medida de cautelar para sustação dos pagamentos da execução do Contrato Administrativo nº 315/2023 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI estava superada uma vez que o citado contrato já foi rescindido pelo ente municipal* –, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **TCE/PI** promova a **citação** dos interessados Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA** (Prefeito Municipal) e Sr. **GIL BORGES DOS SANTOS** (Secretário Municipal de Finanças), para que se manifestem, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a respeito do objeto do presente processo de Representação (apresentação de defesa), garantindo, assim, a regular instrução processual. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Declarou suspeição**, neste processo, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Convocado** o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior para ser o Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão de julgamento. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 174/2024. **TC/008019/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: suposta irregularidade no contrato administrativo nº 024/2021. Representado(s): Maria Lílian de Alencar – Prefeita Municipal; Márcio William Maia Alencar – Secretário Municipal de Finanças; Valtânia Maria de Sousa – Presidente da CPL; José Keney Paes de Arruda Filho – Procurador; Antônio Gean Ferreira de Oliveira – Servidor; e Elton Jefferson Gomes de Oliveira – responsável pela empresa T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): José Keney Paes de Arruda Filho (OAB/PI nº 17.587) – (Procuração: Maria Lílian de Alencar/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 32); Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e *outros* – (Procuração: Valtânia Maria de Sousa/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 37; e Márcio William Maia Alencar/Secretário Municipal de Finanças – fl. 01 da peça 41. Sem procuração nos autos: Antônio Gean Ferreira de Oliveira/Servidor, com petição à peça 38); Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) – (Procuração: Elton Jefferson Gomes de Oliveira/responsável pela empresa T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA – fl. 04 da peça 43); Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) e *outros* – (Procuração: Maria Lílian de Alencar/Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 56; Elton Jefferson Gomes de Oliveira/responsável pela empresa T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA – fl. 03 da peça 56; Márcio William Maia Alencar/Secretário Municipal de Finanças – fl. 04 da peça 56; e Antônio Gean Ferreira de Oliveira/Servidor – fl. 05 da peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/09 da peça 01, fls. 01/100 da peça 02, fls. 01/100 da peça 03, fls. 01/100 da peça 04, fls. 01/100 da peça 05, fls. 01/100 da peça 06, fls. 01/100 da peça 07 e fls. 01/56 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 44, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/03 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456), que, preliminarmente, suscitou litispendência no presente caso (*alegou que o objeto do presente processo foi julgado em processo anterior*) e se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a), **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões**, para reexame da matéria frente à alegação da defesa de que a gestão municipal rescindiu unilateralmente o contrato em questão (motivado pela ordem judicial para suspendê-lo) em data anterior à autuação do presente processo de Representação. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/05/2024**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais:***1 –*** *o processo foi considerado relatado e discutido;* ***2 –*** *pendente a fase de votação;* ***3 –*** *a composição votante ficou formada pelos Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras (Relator) e Delano Carneiro da Cunha Câmara e pela Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues*. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 175/2024. **TC/020241/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Processo(s) apensado(s): TC/006820/2021 – Ordem Judicial. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeita: Maria Lúcia de Lacerda. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) *e outros* – (procuração: fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 12); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 27); e Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/43 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/11 da peça 21, o Relatório Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às 01/09 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23 e fls. 01/09 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo em vista: *que o maior destaque nas presentes contas é a questão do descumprimento dos gastos com pessoal do magistério; que se deve buscar a verdade material; e que, acolhendo os argumentos da defesa e considerando o percentual alcançado de 72,21%, registrou-se o cumprimento do limite legal*. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 176/2024. **TC/013345/2020 – DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no processo licitatório nº 0868/2020 – Concorrência nº 02/ 2020. Denunciado(s): José de Araújo Dias – ex-Diretor-Geral; e Clóvis Portela Veloso – Presidente da Comissão Especial de Licitação. Advogados: Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI nº 3.579) – (Procuração: Matias Francisco Gomes de Sales/Engenheiro subscritor do Parecer sobre a impugnação feita na Concorrência nº 02/2020 – fl. 01 da peça 59); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: José Dias de Castro Neto/Diretor-Geral, com petição à peça 38). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/05/2024**. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 177/2024. **TC/019565/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 002/2021. Representado(s): Clara Pereira Sobrinho – Secretária Municipal de Administração; Nayane de Sousa Reis – Presidente da CPL; Raimundo Edivaldo Santos Nascimento – Membro da CPL; Francisco Roque Sousa – Membro da CPL; Ricardo Rodrigues Castro – Fiscal de Contrato; Ítalo Ramon Alves – Sócio-Administrador da empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA-EPP (CNPJ nº 26.732.924/0001-76); Carlos Daniel da Silva – Sócio-Administrador da empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA-EPP (CNPJ nº 26.732.924/0001-76); e Antônio de Pádua dos Santos Mello – Responsável Técnico Projeto Básico. Representante(s): V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) – (Procuração: Ítalo Ramon Alves/Sócio-Administrador da empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA-EPP – fls. 03/04 da peça 18); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Raimundo Edivaldo Santos Nascimento/Membro da CPL – fl. 01 da peça 27; Francisco Roque Sousa/Membro da CPL – fl. 01 da peça 28; e Nayane de Sousa Reis/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 29); e Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) *e outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia – fl. 01 da peça 67). Considerando o requerimento do Advogado Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927), protocolado sob o número 005122/2024 (fl. 01 da peça 86), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9311/2024 da peça 86), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/05/2024**. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 178/2024. **TC/013843/2022 – Admissão de Pessoal da prefeitura municipal de buriti dos lopes-PI (Concurso Público – Edital nº 001/2022)**. Fase Fiscalizatória: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*). Responsável(is): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outro* – (Procuração: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 20/2022, à fl. 01 da peça 01, o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFESP, às fls. 01/12 da peça 06, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 35, os Relatórios de Contraditórios da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/25 da peça 28 e fls. 01/08 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **regularidade** do **Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n.º 01/2022)** da **Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI**, vez que não se vislumbram vícios de natureza grave, revelando-se, portanto, apto a gerar admissões válidas, nos termos do art. 11 da Resolução TCE/PI n.º 23/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Lima Percy Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 3º, § 1º, e art. 22, da Resolução TCE/PI nº 23/2016)*, “em razão da intempestividade no cadastramento, junto ao Sistema RHWeb, da documentação exigida pelo art. 3º da Resolução TCE/PI n.º 23/2016 e da impropriedade editalícia apontada (ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora)”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da prefeitura municipal de buriti dos lopes-PI**, no sentido de que realize: a) *O cadastro da Lei n.º 666/2023 e das vagas criadas por ela no sistema RHWEB, conforme preceitua art. 3º, III, da Resolução TCE/PI n.º 23/2016; b) O cadastro do resultado final homologado do Concurso Público de Edital n.º 001/2022, no sistema RHWEB, conforme preceitua art. 6º, I, da Resolução TCE/PI n.º 23/2016; c) A anexação no sistema RHWeb dos termos de posse dos servidores nomeados, conforme preceitua art. 6º, I, da Resolução TCE/PI n.º 23/2016; d) O envio dos termos de desistência, de reposicionamento de candidato para o final de lista, entre outros atos que alterem a classificação no resultado final no certame, conforme preceitua art. 4º, III, da Resolução TCE/PI n.º 23/2016, visto que, no Cargo de Professor de Educação Infantil e dos Anos Iniciais da Educação Básica – Zona Urbana, a Sr.ª JANAINA MACHADO RODRIGUES PEREIRA, classificada na 19ª posição, não foi nomeada, bem como no Cargo de Professor de Educação Infantil e dos Anos Iniciais da Educação Básica – Zona Rural, a Sr.ª JULIANE PEREIRA DE SALES, classificada na 12ª posição, não foi nomeada e não existe cadastro de desistência, conforme constatado pela DFPESSOAL1 (item 2.2, ‘c’, fl. 6, peça 28).* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da prefeitura municipal de buriti dos lopes-PI**, no sentido de que: a) *Observe as restrições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) quanto às admissões de novos servidores, enquanto o limite de despesas com pessoal do município estiver acima do limite prudencial; b) Em certames futuros, o edital contenha previsão das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora*. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 179/2024. **TC/013006/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise de processos licitatórios realizados (Tomada de Preços nº 01/2023, Tomada de Preços nº 03/2023, Pregão nº 16/2023 e Pregão nº 30/2023). Responsável(is): José dos Santos Barbosa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 101/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/12 da peça 03, o Relatório de Inspeção (complementar) da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 10, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 12/13 da peça 07) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI**, a saber: 1) *“RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93”; 2) “RECOMENDAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal”; 3) “RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas”; 4) “RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço”; 5) “RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório”.* **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.